

CONTRATO DOS
DIAMANTES DO BRASIL.

1753

Ley do Contrato dos Diamantes do Brasil. De 11 de Agosto de 1753.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que fendo informado da imminente ruina, a que se achão expostos o Contrato, e o Commercio dos Diamantes do Brasil, naõ só pelas desordens, que até agora te commetterão na administração, e no maneio delles, preferindo-se os interesses particulares ao bem publico, que se segue da reputação deste genero; mas tambem pelos consideraveis contrabandos, que delle se fizerao, com grave prejuizo do meu Real serviço, e do cabedal dos meus Vassallos, que licita, e louvavelmente se empregaraõ neste negocio, em commun beneficio dos meus Reynos, e das suas Conquistas: E tendo consideração a que no estado, a que tem chegado as sobreditas desordens, naõ podia caber o remedio dellas, nem na applicação dos meios ordinarios, nem nas faculdades dos particulares, que nelle tem interesses: Hei por bem tomar o referido Contrato, e Commercio debaixo da minha Real, e immediata Protecção, ordenando a respeito delles o seguinte.

I.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, depois do dia da publicação desta Ley em diante, poderá contratar neste Reyno, ou seus Dominios, sobre Diamantes brutos por compra, ou por venda, nem introduzilos nos mesmos Reynos, vindo fóra dos cofres Reaes, e do seu Manifesto, nem extrahillo da Terra, nem fazellos transportar para os Reynos estrangeiros por qualquer modo, que seja, sem especial commissão, e guia do Contratador, e Caixas do presente Contrato, em cujo favor Hei por bem fazer exclusivo o commercio dos referidos Diamantes brutos, sob pena de perdimento dos que forem extrahidos, ou contratados, e do dobro do seu valor commun, ametade para o denunciante, e ametade a beneficio do mesmo Contratador, e Caixas, para entre elles se repartir igualmente: incorrendo de mais os transgressores desta Ley nas penas corporaes de dez annos de degredo para Angola, sendo pessoas livres, que morem no Brasil; e para o Maranhaõ, ou Pará, morando neste Reyno: sendo porém escravos, serão condenados a trabalhar com braga nas obras do Contrato pelos referidos annos; e o mesmo, exceptuada a braga, se praticará com os pretos, e homens pardos, que delinquirem, sendo forros.

II.

Estabeleço, que esta proibiçao, e as penas por ella ordenadas, se executem sem alguma diferença, naõ só nos principaes transgressores, que fizerem as compras, vendas, conducções, ou remessas; mas tambem contra todas, e quaisquer pessoas, que para isto concorrem por terra, ou por mar, sendo Corretores, Conductores, ou Fautores, dos que fizerem o contrabando, ou admittindo-o em suas casas, carruagens, embarcações, ou cargas; porque em qualquer tempo, que isto se prove, se procederá contra elles, ainda depois do facto, na maneira abaixo declarada.

III.

Para que mais efficazmente seja esta Ley observada, Sou servido ordenar que as denúncias sejaõ tomadas em segredo, como se pratica no Fisco dos ausentes: e que, sendo os denunciantes escravos, se libertem pela competente parte do premio da denuncia, entregandose-lhes o resto para delle uzarem, como bem lhes parecer.

IV.

Bem entendido, que em todos os sobreditos casos, sendo os transgressores desta Ley Estrangeiros, naõ terão contra elles lugar as penas de degredo para os meus Dominios da America, ou Africa; mas antes em lugar das referidas penas se executará nelles a de prizaõ até minha mercê, e a de confiscação de todos os bens, que lhes forem achados nos meus Dominios, sendo exterminados para nelles mais naõ serem admittidos. E sendo caso, que nestes Reynos naõ tenham bens

bens equivalentes ao valor do descaminho , e dobro delle assima ordenados , ficará na cadeia até que com effeito seja esta pena pecuniaria satisfeita com o inteiro pagamento dos interessados nella. V.

As condemnações pecuniarias , que deixo estabelecidas , passarão com os bens dos transgressores como encargo Real a seus herdeiros , e successores , para se executarem nos referidos bens , sendo o crime descuberto , e a pena delle pedida até o espaço de vinte annos , contados desde o tempo , em que for cometida a transgressão. VI.

Em tudo o que não encontrar esta Ley ficará em seu vigor todos os bandos , ordens , e cautellas estabelecidas pelos Governadores das Minas contra os que distrahem Diamantes , e nelles negoceão furtiva , e clandestinamente. VII.

Todos os Cômerciantes de fazendas em grosso , e por miudo , que entrarem nas Terras Diamantinas , ou cinco legoas ao ródor dellas , terão obrigados a dar entrada na Intendencia dos Diamantes , e perante os Cômissarios , que forem nomeados para este effeito ; declarando as fazendas , que levaõ , e sua importancia , e dando fiança segura a mostrarem depois ao tempo da sahida os effeitos , em que levaõ os productos do que tiverem introduzido , debaixo das mesmas penas assima ordenadas. VIII.

O mesmo se observará debaixo das mesmas penas a respeito das pessoas , que forem cobrar dívidas nas referidas Terras Diamantinas , e seu distrito assima declarado. E a estes se lhes assignará pelos Intendentes para a cobrança das suas dívidas o termo , que lhes parecer competente , para , findo elle , serem obrigados a sahir das referidas Terras ; a menos que não alleguem , e provem alguma justa causa , para lhes ser o termo prorrogado , como parecer justo. IX.

Prohibo , que nas mesmas Terras , e seu distrito , se permitta alguma especie de faisqueira. Para que porém se possa ocupar a gente , que alli vive deste trabalho , se lhes concederão mais algumas lavras daquellas que estão prohibidas ; com tanto , que primeiro sejaõ examinadas pelo Intendente , e Contratador , verificando , que nellas se não achaõ Diamantes. X.

Nas mesmas terras , e seu distrito , se não consentirá pessoa alguma , que não tenha nellas officio , emprego , ou modo de vida , que seja permanente , e notorio a todos com pena , de que , sendo nellas achados , pela segunda vez , depois de haverem sido expulsos pela primeira , com termo que devem assignar , serão condemnados por dez annos para Angola. XI.

Todas as logens de fazendas , tendas , tabernas , e mais casas publicas , que se acharem estabelecidas , ou vierem estabelecer-se no Arraial do Tejucó , e na distancia da demarcação das Terras Diamantinas assima declarada , serão approvadas , e legitimadas (sem salario algum) pela Camera com o concurso do Intendente ; de forte , que as pessoas ; que se permittirem em similhantes casas publicas , conste que são de bom viver. E achando-se , que são de outra qualidade , requererá o Contratador a sua expulsaõ á sobreditta Camera , e ao Intendente , os quaes Hey por muito recommendedo o cuidado , que devem ter sobre esta materia. XII.

A Companhia de Dragoens destinada á guarnição , e guarda do Serro do Frio , será sempre rendida no fim de cada seis meses com todos os seus Officiaes : fazendo-os o Governador substituir por outros Officiaes dos Governos vizinhos , que lhes parecerem mais dignos da sua approvação , e confiança. XIII.

Similhantemente serão rendidos os Capitaens do Matto , dos quaes o Governador nomeará , á custa da minha Real Fazenda , os que justamente lhe parecerem necessarios para a competente guarda das Terras demarcadas. XIV.

XIV.

Os Intendentes , além de conservarem sempre abertas as devaças , que lhes tenho ordenado contra os contrabandistas de Diamantes , visitarão pessoalmente , as mais vezes , que lhes for possível . a Villa do Príncipe , e os Arraiaes do distrito , que tenho declarado , para maior exame do que se passar naquelles lugares.

XV.

Naó só os referidos Intendentes , mas tambem todos os Ministros dos Territorios das Minas , e dos pôrtos do Brasil , perguntarão cuidadosamente nas correioens , e devaças , pelos descaminhos dos Diamantes , para por elles procederem contra os culpados na fórmula desta Ley : Inquirindo-se nas residencias dos sobreditos Ministros se bem fizeraõ esta diligencia : Naó sendo admittidos a desacho sem certidaõ de que cumpriraõ com ella : e dando-se-lhes em culpa qualquer negligencia em que forem achados.

XVI.

Porque naó he da minha Real intenção prohibir a entrada dos Diamantes , que o Cômmercio deste Reyno traz a elle da India Oriental : e para prevenir todo o abuso , que da entrada dos mesmos Diamantes se podia seguir : Estabeleço , que os sobreditos Diamantes venhaõ da mesma sorte , que os do Brasil em cofre com arrecadaçao : registando- se cuidadosamente na Casa da India , e fazendo-se nella assignar termos aos seus respectivos donos de os naó venderem neste Reyno , e de os mandarem para fóra delle debaixo das guias , que mando se lhes passem para este effeito . O que tudo se observará debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

XVII.

O mesmo determino a respeito de todas as pessoas , que neste Reyno tiverem ao tempo da publicação desta Ley Diamantes brutos : Ordenando , que no termo de hum mez , continua , e successivamente contado do dia da mesma publicação , os venhaõ manifestar aos Administradores do Contrato , para se lhes permitir a extracção para fóra do Reyno , com termo competente , debaixo das guias , e seguranças necessarias.

XVIII.

Ordeno outro sim , que em nenhum Tribunal , ou Auditorio deste Reyno , e suas Conquistas , se tome conhecimento destes Contratos , e suas dependencias , porque reservo privativamente a Mim todo o conhecimento sobre este negocio , como tambem dar as providencias , que me parecerem necessarias para a boa administração do Contrato presente , ao qual daraõ toda a ajuda , e favor os Officiaes , e Ministros de Guerra , e de Justiça ; tendo entendido , que do contrario me darei por muito mal servido.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço , Presidente do Conselho de Ultramar , ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , ao Vice Rey do Brasil , aos Capitaens Generaes , aos Governadores de todas as Conquistas , aos Ministros dos sobreditos Tribunaes , aos Desembargadores das dittas Relações , e das da Bahia , e Rio de Janeiro , e mais pessoas de stes Reynos , e Senhorios , cumpraõ , e guardem inteiramente este Alvará como nelle se contem , sem embargo de que seu effeito durará por mais de hum anno , e de que naó passe pela Chancellaria , naó obstantes as Ordenações em contrario , que Hey por derogadas , como se dellas fizesse expressa mençaõ , sómente para o effeito de que o disposto neste Alvará se observe inteiramente sem duvida , nem contradicção alguma ; a cujo fim Hei tambem por derogadas quaisquer Leys , Ordenações , Resoluções , e Ordens sómente no que o encontrarem . E este se registrará nos livros do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relações do Porto , Bahia , e Rio de Janeiro , nos dos Conselhos de minha Fazenda , e do Ultramar , e o proprio se lançará na Torre do Tombo . Dado em Belem a onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres .

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Al-

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem tomar debaixo da sua Real Protecção o Contrato dos Diamantes do Brasil, e fazer exclusivo o Comercio das referidas Pedras, na fórmula, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno por ordem de Sua Magestade. Lisboa, 30 de Agosto de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 36. Lisboa, 30 de Agosto de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Foy reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



